

REPRESENTAÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO SOLICITAR APURAÇÃO DO CONTRATO 018/2019 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2019 REALIZADOS PELO SAAE E A EMPRESA METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

URGENTE

Juazeiro-BA, 05 de Abril de 2020

Exmo(a). Sr(a).

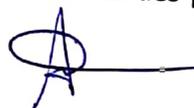
Promotor de Justiça da Comarca de Juazeiro-BA

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Os vereadores do Município de Juazeiro-BA, quadriênio 2016-2020, os quais abaixo subscrevem vêm à presença de V. Exa. apresentar **REPRESENTAÇÃO**, com base nos artigos 1º a 3º, 5º, 37, 38, 39, 127 a 129 da Constituição Federal, requerendo desde já que o Ministério Público tome as providências necessárias para que sejam apuradas supostas irregularidades no contrato 018/2019 e processo administrativo nº 100/2019 realizados pelo SAAE e a empresa METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E CONSEQUENTE SUSPENSÃO E ANULAÇÃO DOS MESMOS.

O SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL (SAAE) deste Município firmou 02 (dois) contratos com a empresa METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para prestação de serviços, **totalizando R\$ 54.706.851,94 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) conforme extratos em anexo.**

Note-se que os serviços, objetos dos referidos contratos, são de funções precípuas do próprio SAAE, estamos diante de atividades primordial primaria



da própria autarquia municipal. É no mínimo, irresponsável, a realização de contratos milionários com terceiros para executar atividades cuja atribuição seja do próprio contratante.

Ademais, os referidos contratos de última hora em final de gestão têm como escopo, além da flagrante ilegalidade, comprometer as próximas gestões. Nesse ponto temos uma outra violação a legislação específica, qual seja a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece uma gestão não pode comprometer a autonomia, técnica e administrativa de uma outra.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 37 DA CF/88)

O artigo 37 da CF/88 elenca quais são os princípios básicos que devem ser respeitados pela administração pública (direta ou indireta), em todas as esferas de competência. Os fatos aqui narrados demonstram flagrante lesão aos princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Nem se alegue que a Autarquia e a empresa contratada postadas no polo passivo não se submetem a tal regime jurídico administrativo. É mais que pacífico o entendimento de que todas as pessoas que exercem e executam algum serviço público devem respeito e obediência aos princípios norteadores de toda a administração pública. Tanto o é que o caput do artigo supra referido expressamente assim o prevê, quando trata da administração indireta.

a) Princípio da Moralidade Administrativa

A Lei n.º 9784/99, em seu artigo 2º, § único, inciso IV, define sucintamente o que deve ser entendido por moralidade administrativa: "*atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé*".



A partir desta definição legal, Maria Sylvia Zanella Di Pietro expõe que *"sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relacionar juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa"* (Autora citada, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 17ª Edição, 2004, p. 79).

Hely Lopes Meirelles, ao dissertar sobre tal princípio constitucional, afirmou que *"ao legal deve se juntar o honesto e o conveniente aos interesses gerais"*, vinculando a moralidade administrativa ao conceito de *"bom administrador"* (Autor citado, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª Edição. Editora Malheiros, 2001, p. 79).

Percebe-se que o princípio da moralidade não está ligado à consciência do agente público (ou daquele que executa o serviço público), mas sim ao conjunto de regras de conduta que podem ser observadas objetivamente, a partir das próprias ações ou omissões do administrador, enquanto gestor da coisa pública.

Além do flagrante descumprimento da legislação pelos envolvidos, os contratos firmados padecem de moralidade, que tiveram como objetivo precípuo desonerar o SAAE dos seus deveres legais e contratuais em prejuízo do erário público e do interesse público na correta e eficiente prestação de serviços públicos de saneamento.

Todos os fatos apontados demonstram as graves suspeitas de irregularidades dos contratos mencionados para a execução de serviços de saneamento, a omissão quanto à aplicação de milhões de reais do erário público e o enriquecimento ilícito e, ainda, a lesão frontal aos direitos dos administrados.



b) Princípio da Eficiência

Outro princípio expresso no artigo 37 da CF/88 que, pelos fatos expostos, fora desrespeitado pelos réus de forma contundente, é o da eficiência, cujo conteúdo didaticamente fora exposto pelo mestre Hely Lopes Meirelles da seguinte forma: *"É o dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional"* (Autor citado, in *Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Edição. Editora Malheiros, 1997, p. 90*).

A administrativista Odete Medauar ensina-nos que *"(...) o princípio da eficiência determina que a administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se à lentidão, à descaso, à negligência, à omissão (...)"* (Autora citada, in *Direito administrativo moderno, editora RT, 10ª edição, 2006, p.129*).

Uma das razões para que haja no Brasil os regimes da descentralização e desconcentração administrativas das atividades incumbidas ao Poder Público é justamente a de satisfazer o referido princípio: quanto mais específica for a função delegada a um ente (seja ela um órgão administrativo, no caso de desconcentração, ou uma outra pessoa jurídica distinta, no caso da descentralização), com mais eficiência o serviço público deverá ser executado. Ao invés de uma só pessoa ficar incumbida da execução de diversos serviços, tais serviços são delegados (ou outorgados) a diversas pessoas, a fim de que, cada uma, de acordo com suas habilidades, conhecimentos etc., execute-o da forma mais eficiente, de acordo com suas especialidades técnicas, satisfazendo-se, com isso, o interesse público primário (o bem-estar da coletividade).

Alexandre de Moraes afirma que: *"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial,*



neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social" (MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98, Atlas, São Paulo, 1999, 3ª edição, página 30).

Há indícios de que os referidos contratos têm como um dos seus objetivos, ainda que indiretamente, propiciar que uma administração continue dentro da outra por meio de terceiros, ou quem saiba de laranjas, tentando assim de maneira ilegal tentar se manter no poder.

Encerra o assunto o já citado constitucionalista Alexandre de Moraes que, identificando a busca pela qualidade como uma das características do princípio da eficiência, assim leciona: *"busca da qualidade: ressalte-se a definição dada pela Secretária Geral da Presidência, de que 'qualidade de serviço público é, antes de tudo, qualidade de um serviço, sem distinção se prestado por instituição de caráter público ou privado; busca-se a otimização dos resultados pela aplicação de certa quantidade de recursos e esforços, incluída, no resultado a ser otimizado, primordialmente, a satisfação proporcionada ao consumidor, cliente ou usuário" (in, op.cit. p. 308).*

c) Princípio da Legalidade

É conhecida e célebre a afirmação de que a vontade da Administração Pública é a decorrente tão somente da lei. Dissertando sobre a legalidade na seara administrativa, a sempre veemente e peremptória Odete Medauar sustenta que *"buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento. A Constituição de 1988 determina que todos os entes e órgãos da Administração obedeçam ao princípio da legalidade (caput do art. 37); a*



compreensão desse princípio deve abranger a observância da lei formal, votada pelo Legislativo, e também os preceitos decorrentes de um Estado Democrático de Direito, que é o modo de ser do Estado brasileiro, conforme reza o art. 1º, caput, da Constituição; e, ainda, deve incluir a observância dos demais fundamentos e princípios de base constitucional. Além do mais, o princípio da legalidade obriga a Administração a cumprir normas que ela própria editou.” (in, op. cit. p 123/124).

O artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 9784/99 estabelece como critério para a atuação da Administração a conformidade com a lei e o Direito, o que apenas corrobora o que fora exposto.

Sinteticamente, é correto afirmar que o particular pode fazer tudo o que a lei não veda (artigo 5º, inciso II, da CF/88), que é o conteúdo básico do princípio da autonomia da vontade. Por outro lado, a administração pública (direta, indireta e todos aqueles que, seja a que título for, exercem função pública) submete-se ao princípio da estrita subordinação à lei, o que significa que somente pode atuar com amparo na lei (entenda-se: normas princípios e normas regras).

No caso presente, é flagrante o descumprimento dos envolvidos a diversas leis vigentes expostas no âmbito dos fundamentos fáticos. E a gravidade deste descumprimento é ainda mais potencializada frente à essencialidade dos serviços de saneamento básico.

No tocante à função institucional do Ministério Público, dispõe a nossa Carta Magna que:

"Art. 127 - O Ministério Público é função permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

(...)

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição; (...)"

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
(...)

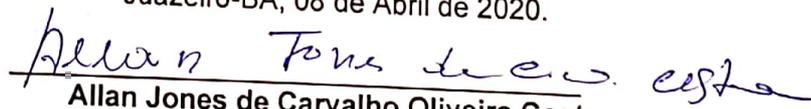
IX- exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

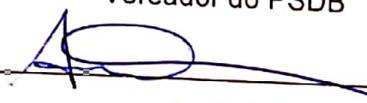
Sendo o zelo aos princípios da administração pública baliza fundamental no Estado de direito, cumpre ao Ministério Público zelar pela sua proteção face às violações do Poder Público.

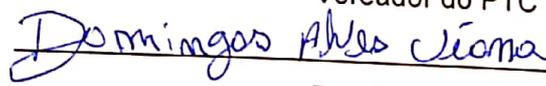
Por todo o exposto, requer se digno V. Exa. a tomar as medidas judiciais necessárias ao combate dessas ilegalidades e desrespeito para com os princípios que norteiam a administração pública, inclusive por meio da instauração de um inquérito civil com o objetivo de constatar os fatos narrados acima, caso seja esse vosso entendimento.

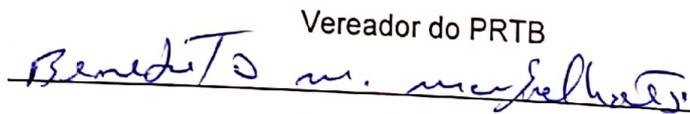
Por fim, esse(a)(s) subscritor(a)(s) espera(m) que o Poder Público seja responsabilizado, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, por eventuais prejuízos causados ao erário.

Juazeiro-BA, 08 de Abril de 2020.


Allan Jones de Carvalho Oliveira Costa
Vereador do PSDB


Anibal Araújo
Vereador do PTC


Domingos Alves
Vereador do PRTB


Benedito Marques
Vereador do PSDB